

INTERESSADA : LÍLIAN CARDOSO BARBOSA  
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior  
RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI  
PARECER CEE - Nº 2408/74 - CSG - Aprovado em 16/10/74; Comunicado  
ao Pleno em 23/10/74

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu  
Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES  
DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL, FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões da CSG, em 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
do exercício da  
Presidência

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : LÍLIAN CARDOSO BARBOSA, filha de José Barbosa e Nyas-  
sa Cardoso Barbosa, nascida aos 27 de janeiro de 1957, na Capital  
de São Paulo, vem requerer reconhecimento de equivalência de um se-  
mestre de estudos feitos em escola dos Estados Unidos da América.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

- a) após o primário, cursou o ginásio (1968 - 1971) ao Colégio Notre  
Dame e as duas primeiras séries do 2º grau (1972 - 1973) no Colé-  
gio Rio Branco, ambos desta Capital;
- b) no primeiro semestre de 1974, freqüentou, na "Churchill High  
School" (Livonia, Michigan, USA), as seguintes disciplinas: Álge-  
bra, Espanhol, Física, Matemática Aplicada, Gramática, Novela (Li-  
teratura) e Relações Internacionais (série 12ª);
- c) está freqüentando, atualmente, aulas da 3ª série do 2º grau no  
Colégio Rio Branco, desta Capital.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei Fede-  
ral nº 4024, de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho.

O processo acha-se regularmente instruído, confor-  
me as exigências em vigor. Nada obsta, pois, a que seja deferida a  
presente petição.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estu-  
dos feitos no exterior por LÍLIAN CARDOSO BARBOSA podem ser consi-  
derados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, a nível  
de primeiro semestre da terceira série do segundo grau. Em conse-  
qüência, pode ser convalidada sua matrícula no segundo semestre des-  
ta série, computando-se-lhe, para efeito de avaliação de aproveita-  
mento em 1974, apenas as notas e freqüência relativas a este semes-  
tre.

CSG, 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator